



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.882, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a proteção do exercício profissional da advocacia, garantindo o direito de gravação de atos e atendimentos por meio de dispositivos eletrônicos, e estabelece penalidades ao magistrado que constranger ou impedir sua utilização.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5910/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6882/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a proteção do exercício profissional da advocacia, garantindo o direito de gravação de atos e atendimentos por meio de dispositivos eletrônicos, e estabelece penalidades ao magistrado que constranger ou impedir sua utilização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O advogado poderá realizar gravação de áudio ou vídeo, por meio de celular ou equipamento próprio, durante atendimentos, despachos, audiências, sessões ou quaisquer outros atos em que participe como representante legal, observados os limites previstos nesta Lei.

Art. 2º É proibido a qualquer magistrado:

I – impedir, proibir ou restringir o advogado de proceder à gravação do ato em que esteja presente, quando destinada à documentação, segurança profissional ou garantia da transparência;

II – determinar a apreensão, recolhimento, desligamento ou inspeção do aparelho utilizado para gravação;

III – constranger, intimidar, ameaçar ou advertir o advogado com intuito de impedir o exercício legítimo de gravação;

IV – adotar postura, verbal ou gestual, que tenha por finalidade desestimular, inibir ou impedir o registro audiovisual;

V – dificultar ou impedir o exercício da advocacia por meio da ameaça de sanção indevida, desentranhamento de peça processual ou qualquer forma de retaliação pela gravação realizada.



* C D 2 5 2 2 3 2 8 4 4 9 0 0 *

Art. 3º Constitui violação funcional grave do magistrado:

I – o impedimento deliberado e sem fundamento legal do direito de gravação;

II – a determinação de medidas coercitivas indevidas contra o advogado em razão da gravação;

III – a tentativa de impedir o registro audiovisual de ato público ou de atendimento institucional.

Art. 4º A violação prevista no artigo anterior sujeita o magistrado às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme gravidade:

I – advertência escrita;

II – suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – multa proporcional ao subsídio mensal do magistrado, até o limite de 20% (vinte por cento);

IV – afastamento temporário para apuração disciplinar, com prejuízo da remuneração;

V – encaminhamento obrigatório à corregedoria competente para abertura de processo administrativo disciplinar;

VI – comunicação ao Ministério Público para apuração de eventual abuso de autoridade.

Art. 5º Nenhum ato processual poderá ser anulado ou prejudicado em razão da gravação realizada pelo advogado, salvo comprovado dolo específico de violar sigilo legal ou perturbar a ordem de ato judicial.

Art. 6º A gravação realizada na forma desta Lei constitui meio lícito de prova para salvaguarda da integridade, da dignidade e das prerrogativas profissionais da advocacia.

Art. 7º É vedado ao magistrado exigir autorização prévia, credenciamento, cadastro, comunicação antecipada ou qualquer outro



condicionamento para permitir a gravação, exceto nas hipóteses de segredo de justiça, nas quais poderá ser delimitado o escopo da gravação, jamais proibida integralmente.

Art. 8º Qualquer tentativa de constrangimento ou impedimento deverá ser comunicada imediatamente à Ordem dos Advogados do Brasil, que terá legitimidade para acompanhar a apuração disciplinar, intervir processualmente e requerer as providências administrativas cabíveis.

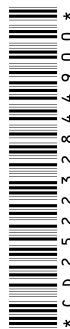
Art. 9º Os tribunais deverão promover campanhas de esclarecimento sobre o direito de gravação pelos advogados, bem como orientar magistrados e servidores sobre o cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo assegurar, de maneira clara e inequívoca, o direito do advogado de registrar audiovisual de atos e atendimentos relacionados ao exercício da profissão, por meio de gravações realizadas com celular ou equipamentos próprios. Trata-se de instrumento de proteção profissional, de garantia de transparência e de segurança jurídica, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Há inúmeros relatos de magistrados que, contrariando prerrogativas profissionais e o próprio regime democrático, constrangem advogados a desligar celulares, impedem gravações, ameaçam com sanções indevidas ou determinam, de forma intimidatória, a apreensão de aparelhos. Tais práticas violam a publicidade dos atos, fragilizam o devido processo legal e colocam em risco a integridade da atividade profissional, sujeita a eventuais arbitrariedades.



A gravação de áudio e vídeo é instrumento simples, acessível e extremamente eficaz para assegurar isenção, registro fiel dos atos e proteção do exercício da advocacia. Ao contrário do que se alega quando se tenta restringi-la, ela fortalece a confiança, evita conflitos de versões, impede abusos e reforça a retidão dos atos públicos.

Assim, o presente projeto estabelece sanções proporcionais e efetivas para condutas abusivas praticadas por magistrados, garantindo que o advogado não seja cerceado em seu direito fundamental à segurança profissional. O texto não prejudica a autoridade judicial, nem interfere na condução dos atos processuais, mas apenas coíbe excessos que atentem contra garantias profissionais básicas.

Além disso, o projeto reafirma a licitude da gravação como meio de prova para proteção das prerrogativas da advocacia, impede a anulação de atos com fundamento na gravação e cria mecanismos preventivos e pedagógicos para evitar arbitrariedades, em consonância com princípios constitucionais da publicidade, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, a aprovação desta matéria representa significativo avanço na defesa da dignidade da advocacia, na transparência institucional e no fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

